

Regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte*

Renata Guedes Barreiros

Sumário

Introdução	3
Desenvolvimento	
Capítulo 1- Tratamento Tributário das ME e EPP	5
1.1- Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES	5
1.2- Recolhimento e percentuais	7
1.3- Data e Forma de Pagamento	9
1.4- Declaração Anual Simplificada, Escrituração e Documentos	9
1.5- Opção pelo SIMPLES	10
1.6- Das Vedações à Opção	11
1.6.1- Exclusão do SIMPLES	12
Capítulo 2- Atividades de Arrecadação, Cobrança, Fiscalização e Tributação	14
2.1- Valores Pagos	15
2.2- Parcelamento	18
Capítulo 3- Tratamento diferenciado dispensado às microempresas	18
3.1- Cálculo do Valor	21
Capítulo 4- SIMPLES no Estado de São Paulo	23
Conclusão	27
Referências Bibliográficas	28

Introdução

O mundo já fala a mesma língua das ferramentas de negociação. Mas, pouco se fala sobre como gerenciar para atingir tais níveis de eficiência.

Neste trabalho vamos lidar com um assunto muito importante, que diz respeito ao Regime Tributário das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Vamos obter o conhecimento do tratamento tributário destas, quais os tributos pagos, como calcular, como recolher, dentre outras informações adicionais.

No dia 05.12.1996, foi editada a lei 9.317, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – (SIMPLES), que criou uma nova técnica fiscal para simplificar o recolhimento de vários tributos em um único documento, desburocratizando procedimentos referente a obrigações acessórias, desonerando alguns tributos e reduzindo a carga tributária de outros, facilitando a vida das microempresas e empresas de pequeno porte, sem alterar a composição da relação jurídica tributária.

“Constitui-se em uma forma simplificada e unificada de recolhimento de tributos, por meio da aplicação de percentuais favorecidos e progressivos, incidentes sobre uma única base de cálculo, a receita bruta”. (Disponível em: <<http://www.receitafazenda.gov.br>>, Acesso em: 22 maio 2005). O Simples veio para tentar suavizar a tributação das microempresas e empresas de pequeno porte e tentar tornar menos complexo o pagamento dos tributos. Deve-se ressaltar que não é qualquer empresa que pode optar pelo Simples. Existem parâmetros e limites fora dos quais não é possível usufruir do sistema.

A pessoa jurídica que optar por se inscrever no SIMPLES terá benefícios como a tributação com alíquotas mais favorecidas e progressivas; recolhimento unificado e centralizado de impostos e contribuições federais, com a utilização de um único DARF SIMPLES; utilização de um cálculo simplificado do valor a ser recolhido; dispensa da obrigatoriedade de escrituração comercial para fins fiscais, desde que mantenha em boa ordem e guarda, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações, os Livros Caixa e Registro de Inventário, e todos os documentos que serviram de base para a escrituração; irá obter parcelamento dos débitos existentes, dentre outros. (Disponível em: <<http://www.receitafazenda.gov.br>>, Acesso em: 22 maio 2005).

O principal objetivo deste trabalho é dar uma visão geral sobre Regime Tributário das ME e EPP para todas aquelas pessoas que são leigas neste assunto e que querem sempre aprimorar os seus conhecimentos.

Para a elaboração deste trabalho será utilizado como instrumento essencial os recursos obtidos de livros acadêmicos e materiais da Internet.

Desenvolvimento

Capítulo 1 – Tratamento Tributário das ME e EPP

1.1- Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES

De acordo com a lei nº 9.317, esta dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, onde institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – (SIMPLES).

O SIMPLES consiste em uma forma simplificada e unificada de recolhimento de tributos, por meio da aplicação de percentuais favorecidos e progressivos, incidentes sobre uma única base de cálculo, que é a receita bruta.

Podemos dizer que esta lei regula o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e as empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial. (OLIVEIRA, 1991).

Este tratamento estabelecido na Lei nº 9.317 visa facilitar a constituição e o funcionamento da microempresa e da empresa de pequeno porte, de modo a assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social.

Consideramos como microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido (colhido, obtido) no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00, já a empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00. (CÉSPEDES, 2004).

No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

“A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições”: (CÉSPEDES, 2004, p. 462).

- a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
- b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;
- e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- f) Contribuições para a Seguridade Social. (CÉSPEDES, 2004, p. 462).

“O pagamento destes itens não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas”: (CÉSPEDES, 2004, p. 463).

- a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;
- b) Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros - II;
- c) Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

d) Imposto de Renda, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica e aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim relativo aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos;

e) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

f) Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF;

g) Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

h) Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao empregado. (CÉSPEDES, 2004, p. 463).

A incidência do imposto de renda na fonte relativa aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável e aos ganhos de capital, será definitiva.

A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União. Este poderá incluir o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal - ICMS ou o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido por microempresas e empresa de pequeno porte, desde que a Unidade Federada ou o município em que esteja estabelecida venha a ele aderir mediante convênio. (CÉSPEDES, 2004).

Estes convênios serão bilaterais e terão como partes a União, representada pela Secretaria da Receita Federal, e a Unidade Federada ou o município, podendo limitar-se à hipótese de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

O convênio entrará em vigor a partir do terceiro mês subsequente ao da publicação, no Diário Oficial da União, de seu extrato. Denunciado o convênio, por qualquer das partes, a exclusão do ICMS ou do ISS do SIMPLES somente produzirá efeito a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da sua denúncia. (CÉSPEDES, 2004).

Os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano - calendário, seja superior a R\$ 120.000,00 e igual ou inferior a R\$ 720.000,00.

1.2- Recolhimento e Percentuais

Segundo o Código Tributário Nacional, no Art. 5.º da Lei nº 9.317, “o valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais”: (CÉSPEDES, 2004, p. 464).

I - Para a microempresa, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

- a) até R\$ 60.000,00: 3%;
- b) de R\$ 60.000,01 a R\$ 90.000,00: 4%;
- c) de R\$ 90.000,01 a R\$ 120.000,00: 5%;

II - para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

- a) até R\$ 240.000,00: 5,4%;
- b) de R\$ 240.000,01 a R\$ 360.000,00: 5,8%;

- c) de R\$ 360.000,01 a R\$ 480.000,00: 6,2%;
- d) de R\$ 480.000,01 a R\$ 600.000,00: 6,6%;
- e) de R\$ 600.000,01 a R\$ 720.000,00: 7%;
- f) de R\$ 720.000,01 a R\$ 840.000,00: 7,4%;
- g) de R\$ 840.000,01 a R\$ 960.000,00: 7,8%;
- h) de R\$ 960.000,01 a R\$ 1.080.000,00: 8,2%;
- i) de R\$ 1.080.000,01 a R\$ 1.200.000,00: 8,6%. (CÉSPEDES, 2004, p. 464).

Esse percentual a ser aplicado em cada mês será o correspondente à receita bruta acumulada até o próprio mês.

No caso de pessoa jurídica contribuinte do IPI, os percentuais referidos neste serão acrescidos de 0,5 (meio) ponto percentual. (CÉSPEDES, 2004).

“Caso a Unidade Federada em que esteja estabelecida a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha celebrado convênio com a União, os percentuais referidos serão acrescidos, a título de pagamento do ICMS”: (CÉSPEDES, 2004, p.465).

I - em relação à microempresa contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 1 ponto percentual;

II - em relação à microempresa contribuinte do ICMS e do ISS: de até 0,5 ponto percentual;

III - em relação à empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 2,5 pontos percentuais;

IV - em relação à empresa de pequeno porte contribuinte do ICMS e do ISS: de até 2 pontos percentuais. (CÉSPEDES, 2004, p. 465).

“Caso o município em que esteja estabelecida a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha celebrado convênio com a União, os percentuais referidos serão acrescidos, a título de pagamento do ISS, observado o disposto no respectivo convênio”:
(CÉSPEDES, 2004, p.466).

I - em relação à microempresa contribuinte exclusivamente do ISS: de até 1 ponto percentual;

II - em relação à microempresa contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,5 ponto percentual;

III - em relação à empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ISS: de até 2,5 pontos percentuais;

IV - em relação à empresa de pequeno porte contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,5 ponto percentual. (CÉSPEDES, 2004, p.466).

A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS. (MONTEIRO, 1991).

O disposto anteriormente não se aplica relativamente ao ICMS, caso a Unidade Federada em que esteja localizada a microempresa ou a empresa de pequeno porte não tenha aderido ao SIMPLES.

1.3- Data e Forma de Pagamento

O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.

Para fins do disposto, a Secretaria da Receita Federal instituirá documento de arrecadação único e específico (DARF-SIMPLES). Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento.

1.4- Declaração Anual Simplificada, Escrituração e Documentos

A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições.(OLIVEIRA, 1991).

“A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes”: (CÉSPEDES, 2004, p. 467).

- a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;
- b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;

c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores. (CÉSPEDES, 2004, p. 467).

Estes não dispensam o cumprimento, por parte da microempresa e empresa de pequeno porte, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista.

1.5- Opção pelo SIMPLES

A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto: (CÉSPEDES, 2004).

“I - especificação dos impostos, dos quais é contribuinte (IPI, ICMS ou ISS)”; (CÉSPEDES, 2004, p. 467).

“II - ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte)”. (CÉSPEDES, 2004, p. 467).

As pessoas jurídicas já devidamente cadastradas no CGC/MF exercerão sua opção pelo SIMPLES mediante alteração cadastral.

A opção exercida se submeterá à pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, sendo definitiva para todo o período.

As pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES deverão manter em seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa indicativa que esclareça tratar-se de microempresa ou empresa de pequeno porte inscrita no SIMPLES.

1.6- Das Vedações à Opção

“De acordo com o Art. 9.º (da Lei nº 9.317), não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica”: (CÉSPEDES, 2004, p. 468).

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 ;

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00;

III - constituída sob a forma de sociedade por ações;

IV - cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta;

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

VI - que tenha sócio estrangeiro, residente no exterior;

VII - constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VIII - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior;

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa;

X - de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;

XI - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% de sua receita bruta total;

XII - que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros;

b) locação ou administração de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;

e) *factoring*;

f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

XIV - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10%, esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVII - que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei;

XVIII - cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10%, adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados;

XIX - que exerça a atividade de industrialização. (CÉSPEDES, 2004, p. 468).

“Não poderá pagar o ICMS, na forma do SIMPLES, ainda que a Unidade Federada onde esteja estabelecida seja conveniada, a pessoa jurídica”: (CÉSPEDES, 2004, p. 471).

“I - que possua estabelecimento em mais de uma Unidade Federada”; (CÉSPEDES, 2004, p. 471).

“II - que exerça, ainda que parcialmente, atividade de transporte interestadual ou intermunicipal”. (CÉSPEDES, 2004, p. 471).

Não poderá pagar o ISS, na forma do SIMPLES, ainda que o Município onde esteja estabelecida seja conveniado, a pessoa jurídica que possua estabelecimento em mais de um município.

1.6.1- Exclusão do SIMPLES

A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á: (CÉSPEDES, 2004).

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 60.000,00 multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período. (CÉSPEDES, 2004, p. 472).

A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 120.000,00, estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.

A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer na hipótese de exclusão obrigatória, por embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, bem assim pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública; por resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades da pessoa jurídica ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade; por constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios

ou acionista, ou o titular, no caso de firma individual; por prática reiterada de infração à legislação tributária; por comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho; e por incidência em crimes contra a ordem tributária, com decisão definitiva.

“A exclusão do SIMPLES surtirá efeito”: (CÉSPEDES, 2004, p. 472).

I - a partir do ano-calendário subsequente;

II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente;

III - a partir do início de atividade da pessoa jurídica, sujeitando-a ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, apenas, de juros de mora quando efetuado antes do início de procedimento de ofício;

IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses do art. 9º;

V - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados no parágrafo anterior. (CÉSPEDES, 2004, p. 472).

A pessoa jurídica que, por qualquer razão, for excluída do SIMPLES deverá apurar o estoque de produtos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem existente no último dia do último mês em que houver apurado o IPI ou o ICMS de conformidade com aquele sistema e determinar, a partir da respectiva documentação de aquisição, o montante dos créditos que serão passíveis de aproveitamento nos períodos de apuração subsequentes.

A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

Os órgãos de fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social ou de qualquer entidade conveniente deverão representar à Secretaria da Receita Federal se, no exercício de suas atividades fiscalizadoras, constatarem hipótese de exclusão obrigatória do SIMPLES.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Capítulo 2- Atividades de Arrecadação, Cobrança, Fiscalização e Tributação

Competem à Secretaria da Receita Federal as atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES.

Aos processos de determinação e exigência dos créditos tributários e de consulta, relativos aos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES, aplicam-se as normas relativas ao imposto de renda. A celebração de convênio implica delegar competência à Secretaria da Receita Federal, para o exercício das atividades.

Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de

que trata a Lei, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas.

Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

A inobservância da exigência de que se trata sujeitará a pessoa jurídica à multa correspondente a 2% do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES no próprio mês em que constatada a irregularidade. (CÉSPEDES, 2004).

A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES, nos prazos determinados, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$100,00, insusceptível de redução.

A imposição das multas de que trata a Lei não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação à declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

2.1- Valores Pagos

“Os valores pagos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES corresponderão a”:
(CÉSPEDES, 2004, p. 475).

I - no caso de microempresas:

a) em relação à faixa de receita bruta de que trata o art. 5.º:

1 - 0%, relativo ao IRPJ;

2 - 0%, relativo ao PIS/PASEP;

3 - 1,2%, relativos às contribuições para Seguridade Social;

4 - 1,8% relativos a COFINS;

b) em relação à faixa de receita bruta de que trata o art. 5.º:

1 - 0%, relativo ao IRPJ;

2 - 0%, relativo ao PIS/PASEP;

3 - 0,4%, relativos a CSLL;

4 - 1,6%, relativos às contribuições;

5 - 2%, relativos a COFINS;

c) em relação à faixa de receita bruta de que trata o art. 5.º:

1 - 0%, relativo ao IRPJ;

2 - 0%, relativo ao PIS/PASEP;

3 - 1%, relativo a CSLL;

4 - 2%, relativos a COFINS;

5 - 2%, relativos às contribuições;

II - no caso de empresa de pequeno porte:

a) em relação à faixa de receita bruta de que trata o art. 5.º:

1 - 0,13%, relativo ao IRPJ;

2 - 0,13%, relativo ao PIS/PASEP;

3 - 1%, relativo à CSLL;

4 - 2%, relativos a COFINS;

5 - 2,14%, relativos às contribuições.

b) em relação à faixa de receita bruta de que trata o art. 5.º:

1 - 0,26%, relativo ao IRPJ;

2 - 0,26%, relativo ao PIS/PASEP;

3 - 1%, relativo a CSLL;

4 - 2%, relativos a COFINS;

5 - 2,28%, relativos às contribuições.

c) em relação à faixa de receita bruta de que trata o art. 5.º:

1 - 0,39%, relativo ao IRPJ;

2 - 0,39%, relativo ao PIS/PASEP;

3 - 1%, relativo a CSLL;

4 - 2%, relativos a COFINS;

5 - 2,42%, relativo às contribuições para Seguridade Social.

d) em relação à faixa de receita bruta de que trata o art. 5.º:

1 - 0,52%, relativo ao IRPJ;

2 - 0,52%, relativo ao PIS/PASEP;

3 - 1%, relativo a CSLL;

4 - 2%, relativos a COFINS;

5 - 2,56%, relativo às contribuições para Seguridade Social.

e) em relação à faixa de receita bruta de que trata o art. 5.º:

- 1 - 0,65%, relativo ao IRPJ;
- 2 - 0,65%, relativo ao PIS/PASEP;
- 3 - 1%, relativo à CSLL;
- 4 - 2%, relativos à COFINS;
- 5 - 2,7%, relativos às contribuições.

f) em relação à faixa de receita bruta de que trata o art. 5.º:

- 1 – 0,65%, relativos ao IRPJ;
- 2 – 0,65%, relativos ao PIS/PASEP;
- 3 – 1%, relativo à CSLL;
- 4 – 2%, relativos à COFINS;
- 5 – 3,01%, relativos às contribuições.

g) em relação à faixa de receita bruta de que trata o art. 5.º:

- 1 – 0,65%, relativos ao IRPJ;
- 2 – 0,65%, relativos ao PIS/PASEP;
- 3 – 1%, relativo à CSLL;
- 4 – 2%, relativos à COFINS;
- 5 – 3,05%, relativos às contribuições.

h) em relação à faixa de receita bruta de que trata o art. 5.º:

- 1 – 0,65%, relativos ao IRPJ;
- 2 – 0,65%, relativos ao PIS/PASEP;
- 3 – 1%, relativo à CSLL;
- 4 – 2%, relativos à COFINS;
- 5 – 3,09%, relativos às contribuições.

i) em relação à faixa de receita bruta de que trata o art. 5.º:

1 – 0,65%, relativos ao IRPJ;

2 – 0,65%, relativos ao PIS/PASEP;

3 – 1%, relativo à CSLL;

4 – 2%, relativos à COFINS;

5 – 4,03%, relativos às contribuições. (CÉSPEDS, 2004, p. 476).

A pessoa jurídica, inscrita no SIMPLES na condição de microempresa, que ultrapassar, no decurso do ano-calendário, o limite estabelece, sujeitar-se-á, em relação aos valores excedentes, dentro daquele ano, aos percentuais e normas aplicáveis às empresas de pequeno porte. A pessoa jurídica cuja receita bruta, no decurso do ano-calendário, exceder ao limite pré-estabelecido, adotará, em relação aos valores excedentes, dentro daquele ano, os percentuais previstos anteriormente, acrescidos de 20%.

Os valores arrecadados pelo SIMPLES serão creditados a cada imposto e contribuição a que corresponder.

Serão repassados diretamente, pela União, às Unidades Federadas e aos Municípios conveniados, até o último dia útil do mês da arrecadação, os valores correspondentes, respectivamente, ao ICMS e ao ISS, vedada qualquer retenção.

A Secretaria do Tesouro Nacional celebrará convênio com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, visando à transferência dos recursos relativos às contribuições, vedada qualquer retenção, observado que, em nenhuma hipótese, o repasse poderá ultrapassar o prazo a que se refere o que foi citado anteriormente.

Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ao titular ou sócio da microempresa ou da empresa de pequeno porte, salvo os que corresponderem a *pro labore*, aluguéis ou serviços prestados. (CÉSPEDES, 2004).

2.2- Parcelamento

Poderá ser autorizado o parcelamento, em até setenta e duas parcelas mensais e sucessivas, dos débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Seguridade Social, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 1996.

O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 50,00 (cinquenta reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Seguridade Social. (CÉSPEDES, 2004).

Capítulo 3- Tratamento diferenciado dispensado às microempresas

Tratando do regime previdenciário e trabalhista, a microempresa é dispensada do cumprimento de obrigações acessórias, sendo estes relacionados respectivamente ao quadro de horário, anotação da concessão de férias, apresentação de documentos ao Ministério do Trabalho, matrículas nos cursos do SENAI e necessidade de a empresa possuir o livro

intitulado “Inspeção do Trabalho”, ou seja, todos esses dispositivos buscando uma desburocratização no funcionamento da microempresa. Há, ainda, uma prioridade em relação à orientação dada pela fiscalização. O FGTS é garantido ao trabalhador, no entanto, há uma facilitação para o empregador, uma vez que o extrato da conta vinculada ao trabalhador relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço poderá ser substituído pela Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

O Poder Executivo estabelecerá mecanismos de incentivos fiscais e financeiros, de forma simplificada e descentralizada, às microempresas e às empresas de pequeno porte, levando em consideração a sua capacidade de geração e manutenção de ocupação e emprego, potencial de competitividade e de capacitação tecnológica, que lhes garantirão o crescimento e o desenvolvimento.

Dos recursos federais aplicados em pesquisa, desenvolvimento e capacitação tecnológica na área empresarial, no mínimo vinte por cento serão destinados, prioritariamente, para o segmento da microempresa e da empresa de pequeno porte.

As organizações federais atuantes em pesquisa, desenvolvimento e capacitação tecnológica deverão destacar suas aplicações voltadas ao apoio às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Conforme artigo 21, da Lei 9841/99, as microempresas e as empresas de pequeno porte terão tratamento diferenciado e favorecido no que diz respeito ao acesso a serviços de

metrologia e certificação de conformidade prestados por entidades tecnológicas públicas. As entidades de apoio e de representação das microempresas e das empresas de pequeno porte criarão condições que facilitem o acesso aos serviços.

Podemos dizer que o Poder Executivo, de acordo com o artigo 22, diligenciará para que se garantam às entidades de apoio e de representação das microempresas e das empresas de pequeno porte condições para capacitarem essas empresas para que atuem de forma competitiva no mercado interno e externo, inclusive mediante o associativismo de interesse econômico.

Segundo artigo 23, as microempresas e as empresas de pequeno porte terão tratamento diferenciado e favorecido quando atuarem no mercado internacional seja importando ou exportando produtos e serviços, para o que o Poder Executivo estabelecerá mecanismos de facilitação, desburocratização e capacitação. Os órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta, intervenientes nas atividades de controle da exportação e da importação, deverão adotar procedimentos que facilitem as operações que envolvam as microempresas e as empresas de pequeno porte, otimizando prazos e reduzindo custos.

A política de compras governamentais dará prioridade à microempresa e à empresa de pequeno porte, individualmente ou de forma associada, com processo especial e simplificado.

Podemos dizer que as receitas oriundas de doações, bonificações de mercadorias, amostra grátis, brindes, e demais receitas mesmo que não vinculadas à atividade da pessoa jurídica não são tributadas no Simples por falta de previsão legal. Porém, as receitas de

venda de livros, jornais e periódicos são inclusas na base de cálculo do Simples, pois a imunidade de que trata a Constituição Federal é uma imunidade objetiva, protegendo somente as mercadorias dos impostos que potencialmente as gravariam.

Assim sendo, a pessoa jurídica que auferir renda na venda de livros, jornais, e periódicos não possui imunidade. Uma livraria optante pelo Simples, por exemplo, terá, obrigatoriamente, que computar na base de cálculo do Simples, a receita da venda de livros. Não haverá, entretanto, a cobrança de ICMS sobre a venda dos livros.

Quando há o recebimento de prestações em atraso, nas vendas a prazo, a multa e os juros de mora não compõem a receita bruta do Simples, porque nas vendas a prazo, apenas o custo do financiamento contido no valor dos bens ou serviços integra a receita bruta. Entretanto, se houver o recebimento de prestações antes de seu vencimento e, conseqüentemente, houver algum desconto no valor da prestação, deverá lançar o valor integral (valor da prestação sem levar em conta o desconto concedido) como receita, pois só há previsão legal para excepcionar os descontos incondicionais.

Para tributar os rendimentos, os ganhos líquidos e os ganhos de capital auferidos pela pessoa jurídica inscrita no Simples, estes serão tributados consoante as regras a seguir:

- a. no caso de renda fixa os rendimentos são tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 20% (vinte por cento);
- b. nas hipóteses de operações de renda variável os ganhos líquidos são apurados e pagos pela própria Pessoa Jurídica optante pelo Simples à alíquota de 20% (vinte por cento), nos termos da IN SRF nº 25, de 2001;
- c. os ganhos de capital auferidos em alienações de bens do ativo permanente da pessoa jurídica e de ouro não considerado ativo financeiro, resultantes da diferença positiva obtida entre o valor da alienação e o valor contábil, expressos em reais, serão tributados à alíquota de 15% (quinze por cento), sendo recolhidos pela própria

pessoa jurídica, até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos. (MELLO, 2005, p. 2).

Podemos dizer que uma empresa exclusivamente exportadora não estará sujeita ao acréscimo de 0,5% de IPI, pois a Constituição Federal, em seu art. 153, dispõe que o IPI não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. Trata-se de imunidade específica e objetiva. Portanto, a empresa que atue exclusivamente na exportação de produtos industrializados para o exterior estará fora do campo de incidência do IPI, sendo incabível o acréscimo de 0,5% (meio por cento) à alíquota do Simples. O Simples poderá incluir o ICMS e o ISS, desde que a unidade federada ou o município, em que esteja estabelecida a pessoa jurídica, venha a ele aderir mediante convênio. (MELLO, 2005).

Nesse caso, o convênio firmado entrará em vigor a partir do terceiro mês subsequente ao da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, e alcançará, automática e imediatamente, a pessoa jurídica optante ali estabelecida, relativamente ao ICMS ou ao ISS, ou a ambos, obrigando-a ao pagamento dos citados tributos de acordo com o Simples, tendo por base, inclusive, a receita bruta auferida naquele mês.

3.1- Cálculo do Valor

Para o cálculo e o recolhimento do valor devido mensalmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES, as ME e EPP, determinarão o valor devido mensalmente aplicando, sobre a receita bruta mensal auferida, os percentuais

fixados e partilhados de forma mencionadas nos artigos 5º e 23 da Lei 9.317/96, com alterações promovidas pelo artigo 3º da Lei 9.732/98 e pela Lei 10.034/00.

Para determinação do percentual a ser utilizado, é necessário identificar, primeiramente, a faixa de receita bruta acumulada em que se encontra a microempresa ou empresa de pequeno porte. Nesse caso, a pessoa jurídica deverá verificar o total da receita bruta acumulada, dentro do ano-calendário, até o próprio mês em que está fazendo a apuração.

Já o valor devido mensalmente, a ser recolhido pela Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, é resultante da aplicação, agora sobre a receita bruta mensal auferida, da alíquota correspondente. Podemos analisar os dados apontados na Tabela 01.

Tabela 01: Percentuais por faixa de Receita Bruta para ME e EPP

Imposto	PERCENTUAIS POR FAIXA DE RECEITA BRUTA											
	Microempresa			Empresa de Pequeno Porte								
Contribuição	Até	de	de	Até	de	de						
	R\$	60.00	90.000	240.00	360.00	480.00	600.00	720.00	840.00	960.00	1.080.0	1.200.0
	0,01 a	0,01 a	0,00	0,01 a	0,01 a	0,01 a	0,01 a	0,01 a	0,01 a	0,01 a	0,01 a	0,01 a
	60.00	90.00	120.00	240.00	360.00	480.00	600.00	720.00	840.00	960.00	1.080.0	1.200.0
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IRPJ	zero	zero	zero	0,13%	0,26%	0,39%	0,52%	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%
PIS/PAS EP	zero	zero	zero	0,13%	0,26%	0,39%	0,52%	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%
CSLL	zero	0,4%	1%	1%								
COFINS	1,8%	2%		2%								
Contribuições Previdenciárias	1,2%	1,6%	2,0%	2,14%	2,28%	2,42%	2,56%	2,7%	3,1%	3,5%	3,9%	4,3%
SUBTO	3%	4%	5%	5,4%	5,8%	6,2%	6,6%	7%	7,4%	7,8%	8,2%	8,6%

TAL												
IPI	0,5%			0,5%								
TOTAL	3,5%	4,5%	5,5%	5,9%	6,3%	6,7%	7,1%	7,5%	7,9%	8,3%	8,7%	9,1%

Fonte: Material extraído do site <<http://www.sebrae.com.br>>, Acesso em: 22 maio de 2005.

O percentual a ser aplicado em cada mês será o correspondente à receita bruta acumulada a partir de 1º de janeiro do ano-calendário, até o mês em que o imposto estiver sendo calculado. As EPP não se aplicam os percentuais estabelecidos para as ME, inclusive em relação à receita bruta até R\$ 120.000,00.

As ME e EPP, inscritas no SIMPLES, que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, determinarão o valor devido mensalmente aplicando, sobre a receita bruta mensal auferida, os percentuais fixados para as pessoas jurídicas em geral, acrescidos de 50% (ex.: quem recolhe com o percentual de 3% em situações normais, nessa situação recolherá com 4,5%).

As pessoas jurídicas, cuja receita bruta exceder, no decurso do ano-calendário, os limites mencionados deverão proceder do seguinte modo:

a) ME – os valores excedentes ao limite, dentro do próprio ano-calendário, sujeitar-se-ão, a partir, inclusive, do mês em que verificado o excesso, aos percentuais e normas aplicáveis às empresas de pequeno porte.

b) EPP – os valores excedentes ao limite, dentro do próprio ano-calendário, ficarão sujeitos, a partir, inclusive, do mês em que verificado o excesso, aos percentuais constantes desta tabela acrescidos de 20%.

As ME e EPP inscritas no SIMPLES deverão efetuar o pagamento unificado de impostos e contribuições, de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente, àquele em que a receita bruta tiver sido auferida. Na hipótese do último dia do prazo de pagamento recair em dia considerado como não útil (sábado, domingo, feriado ou em que os estabelecimentos bancários não funcionem), o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, sem qualquer acréscimo. O pagamento unificado de impostos e contribuições serão efetuados, obrigatoriamente, através do DARF-SIMPLES.

Capítulo 4- SIMPLES no Estado de São Paulo

O "Simples Paulista" é a denominação popular recebida pela Lei nº 10.086, de 19/11/1998, que instituiu o regime tributário simplificado da microempresa e da empresa de pequeno porte no Estado de São Paulo. Esse regime tributário simplificado objetiva atribuir aos contribuintes paulistas tratamento jurídico tributário diferenciado, visando simplificar o cumprimento das obrigações fiscais, de acordo com o que determina o artigo 179 da Constituição Federal de 1988.

O regime tributário simplificado da microempresa e da empresa de pequeno porte paulista não estabeleceu convênio para aderir ao "Simples Federal". Portanto, não há necessidade de o contribuinte deste Estado, optante do "Simples Paulista", estar enquadrado no "Simples Federal".

O conceito de estabelecimento de microempresa no "Simples Paulista" considera-se microempresa o contribuinte que, cumulativamente, realizar exclusivamente operações a

consumidor ou prestações a usuário final e auferir, durante o ano, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 ou a proporção desse valor, caso não tenha exercido atividade no período completo do ano. Já o conceito de estabelecimento de empresa de pequeno porte no "Simples Paulista" considera-se empresa de pequeno porte o contribuinte que, cumulativamente, realizar exclusivamente operações a consumidor ou prestações a usuário final e auferir, durante o ano, receita bruta superior ao valor de R\$ 120.000,00 e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 ou a proporção desses valores, caso não tenha exercido atividade no período completo do ano. (MELLO, 2005)

Entende-se por operações a consumidor aquelas realizadas com não-contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços – ICMS ou aquelas em que as mercadorias não devam ser objeto de comercialização ou industrialização pelo destinatário. E por prestações de serviços a usuário final, aquelas realizadas para não-contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços – ICMS ou as que não estejam vinculadas a operações ou prestações subsequentes de comercialização, industrialização ou prestação de serviço.

Para os fins da legislação de regime tributário simplificado da microempresa (ME) e da empresa de pequeno porte (EPP) paulista, considera-se receita bruta o produto das vendas de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Podemos dizer que o valor da operação de venda de ativo imobilizado, não deverá ser considerado para fins de apuração do valor total da receita bruta auferida por contribuinte enquadrado no “Simples Paulista”.

Os contribuintes enquadrados no regime tributário do "Simples Paulista" podem realizar operações ou prestações entre si, sem perder a condição de microempresa (ME) ou de empresa de pequeno porte (EPP). As oficinas mecânicas que fornecem partes e peças no

desenvolvimento de suas atividades não são consumidoras finais dessas mercadorias. Assim, o estabelecimento fornecedor desses produtos só poderá ser enquadrado no “Simples Paulista” se as oficinas mecânicas forem, também, beneficiárias do mesmo regime tributário simplificado. Para a empresa que explorar a atividade de “buffet”, com fornecimento de alimentação e bebidas, poderá ser enquadrada no conceito de microempresa (ME) ou de empresa de pequeno porte (EPP), desde que o seu contratante (pessoa física ou jurídica) seja o consumidor e que a empresa de “buffet” atenda aos demais requisitos previstos na legislação do “Simples Paulista”.

Podemos dizer que o estabelecimento de contribuinte cujo objeto social é a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal pode ser optante do “Simples Paulista”, desde que o serviço de transporte seja realizado a usuário final, e não existe nenhum impedimento para que o proprietário de um sítio solicite o enquadramento de sua empresa no “Simples Paulista”, sendo que se ele nada produz, não pode inscrever-se como produtor, porque nesse caso estaria sendo indevidamente beneficiado por concessões que o Estado faz, com objetivos claramente econômico-fiscais (como o fomento da produção agrícola, por exemplo), isentando do ICMS o fornecimento de energia elétrica a quem produz. Assim, se tal situação ocorrer, o proprietário do sítio deverá cancelar sua inscrição de produtor, regularizando a sua situação no Posto Fiscal e, após, requerer o enquadramento de sua empresa no “Simples Paulista”.

Conclusão

Sendo o objetivo deste trabalho promover um estudo sobre o Regime Tributário da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e sua estruturação ditadas pela Legislação atual, citadas e comentadas no mesmo, procurou-se, da mesma forma, acentuar a importância desse tipo de empresa para a economia do país, focalizando seu papel para o desenvolvimento do Brasil.

O sistema "SIMPLES" veio a integrar nosso ordenamento legal, com o advento da Lei 9.317, de 05.12.96, tendo como intuito simplificar e unificar a arrecadação de vários tributos (impostos e contribuições), que outrora eram recolhidos individualmente por determinadas empresas.

Tomando como base às características peculiares dessas empresas e tratamento diferenciado dispensado às mesmas, procurou-se explicar e detalhar o mesmo, estabelecendo os interesses do Estado em apoiá-las.

No entanto, é de grande relevância a dificuldade enfrentada por esse tipo de organização, uma vez ser impossível sua concorrência com grandes empresas, que as massacram no mercado, causando sua morte antes de seu terceiro ano de existência, na grande maioria das vezes.

Com isso, concluímos que o quadro que se apresenta para as microempresas e empresas de pequeno porte nacionais não podem ser vistos como satisfatório. Apesar de cada vez mais o Governo reconhecer o relevante papel das microempresas no cenário econômico, muitos fatores como a já citada concorrência desleal, a alta do dólar e de serviços básicos, com energia elétrica, fazem com que essas empresas se desfaçam, acabando com postos de trabalho e parando de contribuir com o Estado através da sua carga tributária, que, mesmo diferenciada, é de grande importância.

Referências Bibliográficas

PINTO, Antonio L.T.; WINDT, Márcia V.S.; CÉSPEDES, Livia. **Código Tributário Nacional: mini/** obra coletiva de autoria da Editora Saraiva, 10 ed, São Paulo: Saraiva, 2004.

OLIVEIRA, Juarez. **Código Tributário Nacional/** organização dos textos, notas remissivas e índices, 20 ed, São Paulo: Saraiva, 1991.

MONTEIRO, Samuel. **Tributos e Contribuições**, 2 ed, São Paulo: Hemus, 1991.

MELLO, José E.S. **Tratamento Tributário das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, Disponível em: < <http://www.jus.com.br>>, Acesso em: 22 maio 2005.

Legislação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br>>, Acesso em: 22 maio de 2005.

Constituição do SIMPLES, Disponível em: <<http://www.receitafazenda.gov.br>>, Acesso em: 22 maio 2005.

* Trabalho de graduação apresentado como exigência parcial na disciplina de Legislação Aduaneira, do 3º ano C do curso de Administração de Empresas no Centro Unisal – U.E. Lorena, sob a orientação do Prof. Dr. Luís Fernando Rabelo Chacon.

Disponível em:

<

<http://www.cmoca.com.br/cientificos/REGIME%20TRIBUT%C1RIO%20DAS%20ME%20E%20EPP.doc>> Acesso em.: 10 out. 2007.